



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.398, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para adequar a ascensão ao cargo de praça por meio de concurso público e assegura aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4682/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para adequar a ascensão ao cargo de praça por meio de concurso público e assegura aos policiais e bombeiros militares a carga horária de 120 horas mensais, e dá outras providências

Art. 2º O art. 11 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O ingresso na carreira de Policial Militar e de Bombeiro Militar se dará por meio de admissibilidade o concurso público, com cargo inicial de Soldado, conforme o art 8º, c, do presente decreto (NR)”

Art. 3º A alínea “c”, do artigo 12 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

c) O ingresso no quadro de oficiais dar-se-á somente por praças da corporação, sendo necessárias as promoções por todos os postos de praças para então concorrer ao oficialato.

Art. 4º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 24.....

Parágrafo Único. É assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais, e entre dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, observar-se-á, para o mesmo indivíduo, no mínimo a folga de:

- a) Quarenta e oito horas para serviços com até doze horas diurnas trabalhadas;
- b) Setenta e duas horas para serviços diurnos com mais de doze horas trabalhadas;
- c) Setenta e duas horas para serviços noturnos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, precisa ser adequada para a realidade proposta pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Para isso, é preciso adequar o ingresso por meio de concurso público, com cargo inicial de Soldado. Além disso, o ingresso no quadro de oficiais dar-se-á somente por praças da corporação, sendo necessárias as promoções por todos os postos de praças para então concorrer ao oficialato.

Além disso, a escala de trabalho dos militares não atende as necessidades e limites legais, devendo ser regulamentadas. Nesse sentido, será assegurada aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e vinte horas mensais. No caso de dois serviços de mesma natureza ou de natureza diferente, haverá folga na proporção de a) Quarenta e oito horas para serviços com até doze horas diurnas trabalhadas; b) Setenta e duas horas para serviços diurnos com mais de doze horas trabalhadas; c) Setenta e duas horas para serviços noturnos.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel - Tenente-Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. [Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6/2/1984](#)

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

.....

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

.....

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
